

**REQUERIMENTO Nº DE 2013 -  
(Do Sr. Assis Carvalho)**

Requer a desapensação do Projeto de Emenda Constitucional nº 71/2011 de minha autoria, “que acrescenta a alínea c ao inciso VII do § 2º do artigo 155 da Constituição, para determinar que seja adotada a alíquota interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se dar sem a presença física de seu estado de origem”, da proposta de emenda constitucional nº197/2012 de origem do Senado Federal.

Senhor Presidente:

De acordo com o art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de projetos de lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas, conforme se depreende na leitura do dispositivo, que transcrevemos abaixo: transcrito abaixo:

art.139 – A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

Apesar de ambas as Propostas de Emenda Constitucional ter como objetivo modificar o atual regime de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) nas operações interestaduais decorrentes de faturamento para o consumidor por meio eletrônico ou de outros meios não presenciais, existe diferença material relevante que não permite trata-las como matéria análoga ou conexa.

A PEC n.º 197, de 2012, dá nova redação à alínea “b” do inciso VII e ao inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal, de forma que as operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizados em outro Estado adote a alíquota interna do Estado remetente, e a alíquota interestadual quando o consumidor final for contribuinte do ICMS. Pela redação da referida PEC, a responsabilidade de recolhimento do imposto corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao destinatário quando for contribuinte do imposto, e ao remetente quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A redação da PEC n.º 71, de 2011, adiciona uma alínea ao inciso VII do art. 155 da Constituição Federal, de modo a prever que as operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizados em outro Estado adote a alíquota interestadual quando **não for contribuinte do ICMS e a operação se der por meio de internet, telefone, correio ou outros meios assemelhados**. Ou seja, a incidência do imposto requer duas condições necessárias e suficientes para constituir a sua incidência: i) não ser contribuinte do imposto, e ii) operação se der por meios não presenciais. Portanto, a redação da PEC n.º 71, de 2011, é materialmente diferente em relação à redação da PEC n.º 197, de 2012.

Mais ainda, essa diferença entre as redações das duas Propostas de Emenda Constitucional tem implicações fáticas significativas, pois a redação da PEC n.º 71, de 2011, garante aos estados destinatários de bens e serviços adquiridos por meio de comércio não presencial um patamar de arrecadação do ICMS superior a PEC n.º 197, de 2012.

Por tais razões, entendo que se deve proceder a desapensação da PEC n.º 71, de 2011, de minha autoria, da PEC n.º 197, de 2012, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

**ASSIS CARVALHO**  
Deputado Federal